

### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/100.132/2007

INTERESSADO: BERNARDO JOSE CHWEITZER

#### PARECER CEE Nº 051/2007

Orienta quanto à solicitação de validação de Diploma de Graduação em Eletrônica, obtido no Instituto de Tecnologia Technion em Haifa, Israel, em 1979.

#### **HISTÓRICO**

Bernardo Jose Chweitzer, detentor do diploma que lhe conferiu o Título de TECNOLOGO NA HABILITAÇÃO EM ELETRONICA, expedido pelo INSTITUTO TECNOLOGICO DE ISRAEL, em 16/07, 198, por ter concluído o currículo de estudos em 1978/179, conforme Histórico Acadêmico, expedido pela mesma instituição, todos devidamente traduzidos por Tradutor Juramentado, vem a este Conselho solicitar avaliação e reconhecimento de diploma, apresentando as seguintes informações:

- 1. que tentara sem sucesso validar seu diploma em Universidades Federais e Institutos Técnicos Federais, sem obter êxito, há três anos;
- 2. que o curso realizado possui 2.700 horas de carga horária, superior a de um curso de graduação no Brasil, que é de 2.400 horas;
- 3. que o Instituto Technion no Brasil é reconhecido como um dos melhores na área tecnológica do mundo;
- 4. informa que contemplado por uma bolsa de estudos da Universidade Estácio de Sá, está sendo impossibilitado de continuar os estudos, por não obter reconhecimento e/ou validar seu Diploma;

Para fundamentar tais informações juntou ao processo os seguintes documentos:

- a) tradução juramentada do Diploma que confere ao interessado o Título de Tecnólogo, expedido em 16/07/1980,
- cópia autenticada, em 5 de outubro de 2006, do original do Diploma que confere ao interessado o Título de Tecnólogo, expedido em 16/07/1980 e reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado de Israel em 30 de dezembro de 1980;
- c) cópia de página da web, de junho de 2006 , com informação sobre o tecnólogo em eletrotécnica industrial;
- d) tradução juramentada do histórico acadêmico, incluindo o boletim de avaliação, do curso de eletrônica iniciado em 1977/1978 e concluído em 1978/1979;
- e) cópia autenticada, em 05 de outubro de 2006, do original do histórico acadêmico, incluindo o boletim de avaliação, do curso de eletrônica iniciado em 1977/1978 e concluído em 1978/1979;
- f) *curriculum vitae* incluindo conhecimentos e experiências técnicas; atividades extracurriculares; fluência em idiomas estrangeiros; experiência profissional e contratos de consultoria;
- g) cópia do Decreto n. 59.059, de 11 de agosto de 1966, que promulga o convênio de Intercâmbio Cultural do Brasil com Israel;
- h) tradução juramentada, de 9 de agosto de 2006, do Histórico Escolar, incluindo as disciplinas, por semestre e respectiva carga horária, perfazendo um total de 2 anos de curso;

A Subsecretaria-Geral deste Conselho juntou ao processo os seguintes elementos:

- cópia do Decreto n. 59.059, de 11 de agosto de 1966, que promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural do Brasil com Israel;
- cópia da Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia;
- relato contendo informações técnicas e fundamentações legais sobre os cursos de educação profissional de nível tecnológico.

# **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de Janeiro de 2002, estabelece as normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, cujos artigos 1º, 2º 3º 4º 5º 6º e 8º são a seguir transcritos:

- "Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.
- Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o

Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

- Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.
- Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado.

acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

- Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.
- Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:
- I afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade

revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

- Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.
- § 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.
- § 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.
- § 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.
- § 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.
- Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível."

#### **VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto e com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de Janeiro de 2002, salvo melhor juízo, entende-se não concernir a este Conselho atender à solicitação, apresentada por Bernardo José Chweitzer, de validação do Diploma de Graduação Tecnológica em Eletrônica, obtido no Instituto de Tecnologia Technion em Haita, Israel, em 1979, por tratar-se de revalidação de diploma de graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior. Assim, a título de orientação, procede o interessado dirigir-se, munido da documentação prescrita na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de Janeiro de 2002, a uma Universidade Pública que ministre curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área a fim. Em caso de serem esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme previsto nos § 1º e § 2º do Art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de Janeiro de 2002, a seguir transcritos:

- "Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.
- § 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.
- § 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação."

Ainda, para conhecimento do interessado, anexa-se ao processo cópia da Resolução CNE/CES  $n^{\rm o}$  1, de 28 de janeiro de 2002.

Processo nº: E-03/100.132/2007

# **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

Jesus Hortal Sánchez – Presidente Renata Gerard Bondim – Relatora Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Antonio Teixeira Marco Antonio Lucidi

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 09/07/2007 Publicado em 16 /07/2007 Pág. 40

# CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002.(\*)

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9°, § 2°, alínea "g" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2° da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve:

- Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.
- Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o

Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

- Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.
  - Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado,

acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

- Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.
- Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:
- I afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;
  - II qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e
  - III correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

- Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.
- § 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato sejasubmetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

- § 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.
- § 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudoscomplementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.
- § 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.
- Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.
- § 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.
- § 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
- Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

- Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.
- Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário.

# ARTHUR ROQUETE DE MACEDO Presidente da Câmara de Educação Superior

(\*) CNE. Resolução CNE/CES 1/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de fevereiro de 2002. Seção 1, p. 11